



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.312 - SP (2017/0088539-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR E OUTRO(S) - SP128515
MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP082402
AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA - SP238421
LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(S) - SP262254
MARIANA MARIA BRITO DA SILVA E OUTRO(S) - SP282355

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APONTAMENTO EM CADASTRO DE DEVEDORES. REGULARIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Para o acolhimento da tese de irregularidade no registro em cadastro de proteção ao crédito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em recurso especial, a teor do Enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.312 - SP (2017/0088539-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA. contra a decisão (fls. 230 e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela ausência de negativa de prestação jurisdicional, falta de prequestionamento dos arts. 620 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do recurso (fls. 235-241 e-STJ), a agravante, em síntese, rebate os fundamentos da decisão atacada, especialmente a incidência da Súmula nº 7/STJ, ao argumento de que *"estamos diante de hipótese onde faz-se a necessária a reavaliação da prova já constituída nos autos"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.312 - SP (2017/0088539-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Ademais, observa-se que as matérias versadas nos arts. 620 do CPC/1973 e 43 do CDC, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Oportuno ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente se tem por prequestionados dispositivos legais, ainda que não tenham sido diretamente referidos, quando o acórdão recorrido emita juízo de valor fundamentado acerca da temática por eles regida, o que não ocorre no presente caso.

Quanto à alegação de irregularidade no ato praticado pela empresa de serviço de proteção ao crédito, pois *"ao receber informação junto ao Cartório Distribuidor da existência de ação de execução contra o ofendido (art. 17 do CDC), abre seu cadastro e nele registra tal fato, negativando desde logo seu nome, sem verificar a real situação dos autos"* (fl. 175 e-STJ), assim concluiu o tribunal de origem:

"(...)

Com efeito, na hipótese dos autos, a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes decorreu de informação obtida junto ao Cartório Distribuidor, pelo convênio existente entre o SERASA e a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo.

Aliás, a própria autora não nega, em nenhum momento, a existência de referidas execuções fiscais contra ela ajuizadas.

Portanto, tratam-se de informações verídicas, inexistindo razões para serem suprimidas dos cadastros da empresa ré" (e-STJ fl. 156).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Desse modo, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0088539-0

AgInt no
AREsp 1.088.312 /
SP

Número Origem: 10428092820138260100

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR E OUTRO(S) - SP128515
MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP082402
AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA - SP238421
LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(S) - SP262254
MARIANA MARIA BRITO DA SILVA E OUTRO(S) - SP282355

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR E OUTRO(S) - SP128515
MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP082402
AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA - SP238421
LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(S) - SP262254
MARIANA MARIA BRITO DA SILVA E OUTRO(S) - SP282355

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.